

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 101, de 2009 (nº 501, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Caxias do Sul (RS), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

RELATOR “AD HOC”: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Caxias do Sul (RS), por intermédio da Mensagem nº 101, de 2009, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura Municipal e Serviços Básicos de Caxias do Sul*.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo total do programa é de US\$ 71,967 milhões, sendo que o Município aportará, como contrapartida, recursos da ordem de US\$ 43,167 milhões, a serem desembolsados nos anos de 2009 a 2011.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA498227.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR, acrescida de *spread* e, de acordo com cálculos da STN, deverá apresentar custo efetivo da ordem de 6,48% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação financeira do Município de Caxias do Sul (RS) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Caxias do Sul (RS) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Essa operação implica, para o Município de Caxias do Sul (RS), dispêndios médios com os serviços de sua dívida financeira total correspondentes a 3,44% de sua receita corrente líquida, não ultrapassando, assim, o valor máximo permitido, de 11,5% da referida receita. O Município apresenta, também, endividamento consolidado não expressivo: dívida consolidada líquida equivalente a 0,15 vezes a sua receita corrente líquida, isto é, 87,5% inferior ao montante global admitido, de 1,2 vezes, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Vale notar que o cálculo do comprometimento referido foi feito pela média anual dos 5 (cinco) exercícios financeiros subsequentes ao da solicitação, incluído o da própria apuração, considerando-se a relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano. Enquanto tal, em consonância com as determinações da Resolução nº 43, de 2001, vigentes à época de elaboração dos cálculos dos limites aplicáveis ao Município de Caxias do Sul (RS) – Parecer nº 1.238, de 16 de julho de 2008, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Atualmente, como se sabe, esse cálculo é realizado pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida até 31 de dezembro de 2027, conforme Resolução nº 2, de 2009.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Município de Caxias do Sul (RS) apresenta capacidade de pagamento suficiente. Em estudo que define projeções até 2017 para o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do estado, afirma que há margem disponível para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados (2008 a 2017).

Como pode ser constatado no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, o maior dispêndio do Estado com essa operação de crédito deverá ocorrer em 2013, quando as despesas com encargos e amortizações atingirão cerca de US\$ 2,1 milhões por semestre, enquanto que a margem disponível será de R\$ 290,1 milhões, suficiente, assim, para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota nº 982, de 9 de setembro de 2008, também anexo ao processado, os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito

pleiteada. Entretanto, o resultado é insuficiente para saldar o total das amortizações programadas.

Por fim, relativamente às demais exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Caxias do Sul (RS) não possui débito com a União e suas entidades controladas, nem apresenta pendências relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União. Nesse aspecto, estão sendo cumpridas as exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Caxias do Sul (RS). Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Caxias do Sul (RS) nos últimos anos.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2007, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Caxias do Sul (RS), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Caxias do Sul (RS) encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2009

Autoriza o Município de Caxias do Sul (RS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Caxias do Sul (RS) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura Municipal e Serviços Básicos de Caxias do Sul (RS)*, no âmbito do Programa de Apoio aos Governos Municipais - PRAM.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Caxias do Sul (RS);

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: até trinta e seis meses, contados da data de assinatura do contrato;

VI – amortização: vinte e quatro parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos quarenta e dois meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente e calculados com base na LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread*, expresso como percentagem anual, de 2,85% a.a.;

VIII – juros de mora: em caso de mora, em adição aos juros, de 2,00% a.a.;

IX – comissão de compromisso: até 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

X – comissão de financiamento: 0,75% sobre o montante total do empréstimo, e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Caxias do Sul (RS) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Município de Caxias do Sul (RS) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

, Presidente

, Relator